SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495761 - BA (2023/0394854-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	R V P
ADVOGADO	:	ALLAN SANTOS BRANDÃO - BA050098

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 61, II, *H*, DO CP. *BIS IN IDEM*. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, *F*, DO CP. *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aplicação da agravante do art. 61, II, *h*, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria, é inviável em condenações pelo art. 217-A do Código Penal, por configurar *bis in idem,* dado que a vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos já integra o tipo penal. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a agravante do art. 61, II, *h*, do Código Penal e manteve a valoração pertinente aos crimes sexuais, em especial a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, em homenagem ao *princípio ne bis in idem,* solução em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. O reconhecimento de agravante não considerada na sentença, em recurso exclusivo da defesa, configura *reformatio in pejus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61089551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 65987d0a-6eeb-4982-b403-74482c9b30ee

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 65987d0a-6eeb-4982-b403-74482c9b30ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495761 - BA (2023/0394854-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	R V P
ADVOGADO	:	ALLAN SANTOS BRANDÃO - BA050098

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 61, II, *H*, DO CP. *BIS IN IDEM*. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, *F*, DO CP. *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aplicação da agravante do art. 61, II, *h*, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria, é inviável em condenações pelo art. 217-A do Código Penal, por configurar *bis in idem,* dado que a vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos já integra o tipo penal. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a agravante do art. 61, II, *h*, do Código Penal e manteve a valoração pertinente aos crimes sexuais, em especial a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, em homenagem ao *princípio ne bis in idem,* solução em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. O reconhecimento de agravante não considerada na sentença, em recurso exclusivo da defesa, configura *reformatio in pejus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão de fls. 1.077-1.081, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, à luz do entendimento desta

Documento eletrônico VDA61127786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:26
Código de Controle do Documento: e4003065-72f4-4ea5-94a9-5423e8208fa8

Corte sobre a configuração de *bis in idem* na incidência da agravante do art. 61, II, *h*, do Código Penal em condenações pelo art. 217-A do Código Penal e sobre a vedação de *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada, afirmando a inexistência de *reformatio in pejus* quando há mera reclassificação de fato já reconhecido na sentença, sem aumento da pena final. Alega que o Tema repetitivo n. 1.214 autoriza, em recurso exclusivo da defesa, a correção qualitativa dos fundamentos da dosimetria, desde que não haja agravamento do *quantum*, e que a decisão monocrática deu interpretação divergente ao art. 617 do CPP (fls. 1.094-1.096).

Argumenta que não há *bis in idem* entre o art. 217-A do Código Penal e a agravante do art. 61, II, *h*, pois "criança" é conceito normativo do art. 2º do ECA (até 12 anos incompletos), não integrante da elementar do tipo que abrange "menor de 14 anos". Defende a aplicação da agravante quando a vítima tem até 12 anos incompletos, por refletir maior reprovabilidade e respeitar o princípio da individualização da pena, citando a vítima com 8 anos à época dos fatos (fls. 1.096-1.101).

Expõe que a decisão monocrática carece de fundamentação idônea, por não enfrentar os argumentos capazes de infirmar sua conclusão e por se limitar à invocação de precedentes antigos, em violação dos parâmetros de fundamentação do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, IV e V, do CPC (fls. 1.098-1.100).

Aduz, em complemento, o prequestionamento dos arts. 5º, XLVI, e 227, § 4º, da Constituição Federal, afirmando afronta ao princípio da individualização das penas e à proteção integral e prioritária da criança, e indicando a necessidade de revisão da jurisprudência desta Corte (fls. 1.102-1.103).

Busca a reconsideração da decisão para reconhecimento das teses recursais ou a submissão do recurso ao colegiado, com o restabelecimento da pena fixada na sentença de primeiro grau (fls. 1.103-1.104).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Documento eletrônico VDA61127786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:26
Código de Controle do Documento: e4003065-72f4-4ea5-94a9-5423e8208fa8

A decisão monocrática conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, por entender que o afastamento da agravante do art. 61, II, *h*, do CP em condenação pelo art. 217-A do CP evita *bis in idem* e que o reconhecimento de agravante não considerada na sentença, em recurso exclusivo da defesa, configura *reformatio in pejus*.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 1.078-1.081):

> O agravo preenche os pressupostos de admissibilidade e impugna os fundamentos da decisão que obstou o seguimento do recurso especial. A questão de fundo, por sua vez, não demanda o reexame de matéria fático-probatória, mas sim a revaloração jurídica dos elementos utilizados na dosimetria da pena, o que afasta a incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> Com efeito, as premissas fáticas sobre as quais se assenta a controvérsia – a saber, sobre a incidência da agravante genérica prevista no art. 61, II, *h,* do Código Penal, por ter sido praticado contra criança, configura ou não *bis in idem* – referem-se a matéria de direito, passível de análise em recurso especial. Dessa forma, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.
> Com efeito, o Tribunal de origem fundamentou o afastamento da agravante do art. 61, II, *h,* do Código Penal, nos seguintes termos (fl. 354):
>
> > No tocante à **segunda fase** da dosimetria da pena, o juízo a quo identificou a presença de duas circunstâncias agravantes, quais sejam, cometer o delito contra descendente (art. 61, II, “e” do Código Penal) e contra a criança (art. 61, II, “h” do Código Penal). Neste sentido, faz-se necessário o afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, “h”, do Código Penal uma vez que foi reconhecida a vulnerabilidade da vítima, justamente em razão da sua idade, que possuía 08 anos à época dos fatos, o que já foi utilizado para configurar o delito previsto pelo art. 217-A do CP. Igualmente, faz-se necessário afastar a agravante do art. 61, inciso II, “h”, do Código Penal, uma vez que, para os crimes sexuais, existe previsão específica de causa de aumento de pena no artigo 226, II, do Código Penal, que deve prevalecer, como norma especial, a qual já prescreve o aumento de metade da pena quando o agente é ascendente, como ocorre no presente caso.
> > Sendo assim, em homenagem ao princípio ne bis in idem, impõe-se redimensionar, de ofício, a pena intermediária, em 09 (nove) anos de reclusão.
>
> A fundamentação do Tribunal de origem para, no caso de condenação pelo previsto no art. 217-A do Código Penal, por ser a vítima criança elemento próprio ao tipo penal, excluir a agravante genérica do art. 61, II, *h,* do Código Penal e impedir o *bis in idem* está em consonância com os precedentes desta Corte.

Documento eletrônico VDA61127786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:26
Código de Controle do Documento: e4003065-72f4-4ea5-94a9-5423e8208fa8

Nessa linha, citam-se os seguintes julgados: AREsp n. 1.280.812/SP (decisão monocrática), relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, publicado em 8/3/2019; e HC n. 483.772/SP (decisão monocrática), relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, publicado em 8/2/2019.

Na mesma direção:

> PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A, CAPUT, C.C. O ART. 226, II, E ART. 225, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFENSOR CONSTITUÍDO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. **RECONHECIDA A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, H, DO CP (CRIME COMETIDO CONTRA CRIANÇA). BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.**
>
> 1. A intimação de defensor, constituído pelo réu, da data da sessão de julgamento do recurso de apelação, por meio da imprensa oficial, não acarreta nulidade do julgamento.
>
> **2. O artigo 217-A do Código Penal dispõe sobre o crime de estupro cometido contra pessoa menor de 14 anos, o que torna inviável à exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, em razão da incidência da agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal (crime cometido contra criança), sob pena de bis in idem. Na espécie, deve ser afastada a referida agravante, diante da ocorrência de bis in idem.**
>
> 3. Ordem parcialmente concedida, a fim de reduzir a pena do paciente para 12 (doze) anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.
>
> (HC n. 396.017/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017, grifei.)
>
> *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL.** NULIDADE DO PROCESSO E ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. **SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "H", DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM**. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> 1. As instâncias antecedentes, ainda que de modo implícito, entenderam pela desnecessidade da realização de laudos para reforço na formação da convicção, dadas as demais provas já produzidas.
>
> 2. O Juiz sentenciante - no que foi corroborado pela Corte de origem -, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável, sendo certo que o Tribunal estadual, por ocasião do julgamento da apelação, apresentou

Documento eletrônico VDA61127786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:26
Código de Controle do Documento: e4003065-72f4-4ea5-94a9-5423e8208fa8

fundamentação suficiente para a manutenção da sentença condenatória quanto ao referido crime.

3. Não é cabível a apreciação do pedido de anulação do processo, nem de absolvição, pois, além da constatada regularidade das decisões proferidas pelas instâncias de origem, a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no rito de cognição sumária da ação constitucional.

4. A agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal não pode ser considerada na segunda etapa da dosimetria, tendo em vista que o tipo inserto no art. 217-A do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.015/2009, já considerou como sendo vulnerável a pessoa menor de 14 anos. Bis in idem configurado.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena para 25 anos de reclusão.

(HC n. 344.277/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 15/3/2016, grifei.)

Quanto à alegada violação do art. 617 do CPP, consta do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 769):

> Assim, resta cristalino que tais embargos almejam a rediscussão de matéria já decidida e, frise-se, devidamente fundamentada, apresentando os elementos que impossibilitam a incidência das agravantes previstas no art. 61, II, alíneas “h” e “f” do Código Penal no caso em comento, sob pena de indevida violação ao princípio non reformatio in pejus, tanto do ponto de vista quantitativo, quanto do ângulo qualitativo da situação do Réu.
>
> Nesse sentido, o Supremo Tribuna Federal entende que “[...] ocorre *reformatio in pejus* quando o Tribunal, em julgamento de recurso exclusivo da defesa, reconhece elemento desfavorável não considerado na sentença de primeiro grau ou amplia o aumento de pena então fixado, ainda que tenhreduzido o quantum total da sanção imposta ao paciente. Trata-se, portanto, de um exame qualitativo e não somente quantitativo. Interpretação sistemática do art. 617 do CPP. (STF, RHC 189695 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2021, publicado em 03/11/2021)” [...] (f. 769).

No caso, verifica-se que a referida agravante não foi reconhecida na sentença, não havendo recurso do Ministério Público quanto ao ponto. Dessa forma, o entendimento da instância ordinária está de acordo com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual "nota-se a piora da situação do acusado quando o Tribunal aplica agravante ou causa de aumento que não tenha sido objeto da sentença ou as faz incidir em fração mais gravosa. Nesses casos resta configurada a reformatio in pejus, ainda que a pena definitiva se estabeleça, ao final, em patamar inferior ao da sentença" (AgRg no HC n. 850.487/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

Documento eletrônico VDA61127786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:26
Código de Controle do Documento: e4003065-72f4-4ea5-94a9-5423e8208fa8

> Por fim, registra-se que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

De fato, a conclusão do Tribunal de origem quanto ao reconhecimento do *bis in idem* em razão da incidência da agravante do art. 61, II, *h*, do CP em relação à condenação pelo art. 217-A do CP, está de acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça.

Por oportuno, relevante a citação do seguinte julgado:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual o agravante sustentava a possibilidade de aplicação da agravante genérica do art. 61, II, "h", do Código Penal, em razão da tenra idade das vítimas (6 e 8 anos), sob o argumento de que tal circunstância não constituiria elementar do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), mas sim elemento acidental passível de valoração na dosimetria da pena.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em definir se a aplicação da agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, com fundamento na pouca idade das vítimas, configura bis in idem quando se trata do crime de estupro de vulnerável, cuja elementar é a idade inferior a 14 anos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma entendimento de que a idade inferior a 14 anos é elementar do tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal, razão pela qual sua valoração como circunstância agravante configura bis in idem.**
> **4. A aplicação da agravante genérica do art. 61, II, "h", do Código Penal, fundada unicamente na pouca idade da vítima, não se sustenta quando essa mesma condição já integra a definição típica do crime.**
> 5. O acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incidindo, portanto, a Súmula 83/STJ, inclusive quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. A idade inferior a 14 anos constitui elementar do tipo penal de estupro de vulnerável, não podendo ser novamente valorada

Documento eletrônico VDA61127786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:26
Código de Controle do Documento: e4003065-72f4-4ea5-94a9-5423e8208fa8

> como agravante genérica do art. 61, II, "h", do Código Penal, sob pena de bis in idem.
> 2. A agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal não incide quando a vulnerabilidade da vítima já compõe o núcleo do tipo penal.
> (AgRg no AREsp n. 2.874.083/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti — Desembargador convocado TJRS —, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025, grifei)

No tocante ao reconhecimento da agravante do art. 61, II, *f*, do CP, conforme consignado na decisão agravada, a orientação do Tribunal de origem não destoa do entendimento desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade de se aplicar, em recurso exclusivo da defesa, agravante não considerada na sentença e não impugnada pela acusação, o que qualifica a vedação de *reformatio in pejus*.

Como bem pontuou o Ministério Público Federal em sua manifestação (fls. 1.073-1.074):

> Assim, muito embora a jurisprudência do STJ reconheça a plausibilidade da tese de fundo, de que não há bis in idem na incidência da agravante genérica do art. 61, II, f, concomitantemente com a causa de aumento de pena do art. 226, II, no crime do art. 217-A, ambas do CP (AgRg no AR Esp n. 1.486.694/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, D Je 18/10/2019), a matéria deveria ter sido arguida em recurso de apelação do MP.

Vale ressaltar que "a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC n. 189.695, realizado em 5/10/2021, sob a relatoria do Ministro GILMAR MENDES, firmou o entendimento de que a pena fixada não é o único efeito que baliza a condenação, devendo ser consideradas outras circunstâncias, além da quantidade final de pena imposta, para verificação de existência de reformatio in pejus" (AgRg no AREsp n. 2.385.878/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024). Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE EM APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável, questionando a aplicação de agravante pelo Tribunal de segundo grau.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61127786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:26
Código de Controle do Documento: e4003065-72f4-4ea5-94a9-5423e8208fa8

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria, diante da aplicação em recurso exclusivo da defesa de agravante não reconhecida na sentença;

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. No caso dos autos, verifico que assiste razão à defesa em pugnar pelo decote da agravante prevista no art. 61, inc. II, *f*, do CP, que não poderia ter sido reconhecida de ofício pelo Tribunal de origem, à mingua de recurso da acusação com este objetivo, configurando inadmissível reformatio in pejus que, ao contrário do afirmado pelo parecer do MPF, não deve levar em consideração somente a pena definitiva, mas cada etapa do processo dosimétrico.

5. **A sentença condenatória expressamente assentou a inexistência de circunstâncias agravantes; não poderia o Tribunal de origem, em sede de recurso exclusivo da defesa, reconhecer a mesma, invocando a norma prevista no art. 385 do CPP, que dispõe no sentido de que, " [n]os crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada", haja vista a taxatividade da lei penal, que deve ser interpretada de forma restritiva, inviabilizando o procedimento adotado pelo TJRS. Precedentes.**

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(HC n. 886.276/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024, grifei.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 325, §2º, DO CP. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. FUNDAMENTOS DISSOCIADOS. SÚMULA 284/STF. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DECOTE DE VETORIAIS NEGATIVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INCREMENTADO À PENA-BASE. REFORMATIO IN PEJUS. REDUÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA-BASE.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. A presente ação penal não trata dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, estando as violações alegadas dissociadas dos fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA61127786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:26
Código de Controle do Documento: e4003065-72f4-4ea5-94a9-5423e8208fa8

> 3. Em relação à pena-base, verifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade, sendo necessária a concessão de ofício de habeas corpus.
> 4. É firme o entendimento desta Corte Superior na compreensão de que é imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório (EDv nos EREsp n. 1.826.799/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 8/10/2021.).
> Precedentes.
> 5. **Na mesma linha, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC n. 189.695, realizado em 5/10/2021, sob a relatoria do Ministro GILMAR MENDES, firmou o entendimento de que a pena fixada não é o único efeito que baliza a condenação, devendo ser consideradas outras circunstâncias, além da quantidade final de pena imposta, para verificação de existência de reformatio in pejus.**
> **Trata-se, portanto, de um exame qualitativo, e não somente quantitativo. Assim, em uma interpretação sistemática do art. 617 do CPP, o reconhecimento de circunstâncias desfavoráveis não previstas na sentença ou em patamar mais elevado gera reformatio in pejus, ainda que a pena definitiva seja igual ou inferior à anteriormente fixada (grifei).**
> 6. Havendo o decote, pelo Tribunal de origem, no julgamento de apelo exclusivo da defesa, de 2 das 8 circunstâncias judiciais negativamente sopesadas pelo Juízo de primeiro grau, sem qualquer redução do quantum incrementado à pena-base, importa indevido agravamento qualitativo da situação do acusado, o que configura reformatio in pejus, ainda que a pena definitiva tenha se mantido igual à anteriormente fixada.
> 7. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido para reduzir a pena-base e redimensionar a reprimenda final do acusado.
> (AgRg no AREsp n. 2.385.878/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Por fim, não cabe "a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.597.307/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024; e EDcl no AgRg no AREsp n. 2.487.334/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61127786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:26
Código de Controle do Documento: e4003065-72f4-4ea5-94a9-5423e8208fa8

É como voto.

Documento eletrônico VDA61127786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:26
Código de Controle do Documento: e4003065-72f4-4ea5-94a9-5423e8208fa8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0394854-9

AgRg no AREsp 2.495.761 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001535120208050023 1535120208050023

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	R V P
ADVOGADO	:	ALLAN SANTOS BRANDÃO - BA050098

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	R V P
ADVOGADO	:	ALLAN SANTOS BRANDÃO - BA050098

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:18
Código de Controle do Documento: F9E3BD70-49EA-4599-8F29-60E54A8335BF